

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

ARGEMIRO CARDOSO MOREIRA MARTINS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C758

Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Argemiro Cardoso Moreira Martins, Grasiela Augusta Ferreira Nascimento, Paulo Roberto Barbosa Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-213-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Constituição. 3. Democracia. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

Apresentação

A presente obra é fruto dos trabalhos científicos apresentados no Grupo do Trabalho intitulado "CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II" do XXV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília nos dias 06 a 09 de julho de 2016.

Os autores, representantes das diversas regiões do país, apresentaram reflexões sobre a democracia, a concretização de direitos, os direitos fundamentais, o papel dos dos Tribunais Superiores, a relação entre poderes e o Estado Democrático de Direito.

Foram apresentados, ao todo, 26 (vinte e seis) artigos, de excelente conteúdo, conforme relação abaixo:

PODER DE AGENDA E ESTRATÉGIA NO STF: UMA ANÁLISE A PARTIR DA DECISÃO LIMINAR NOS MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 34.070 E Nº 34.071

A PROPRIEDADE É UM DIREITO FUNDAMENTAL?

A CIDADANIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

POR UMA CORTE CONSTITUCIONAL SEM FACE: O EXEMPLO DO CONSELHO CONSTITUCIONAL FRANCÊS

A LUTA POR RECONHECIMENTO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

PRÓ-HAITI: REFLEXÕES SOBRE AS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA HAITIANOS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS

AS VICISSITUDES NA PRÁXIS DA SEPARAÇÃO DE PODERES COMO IMPEDITIVO À CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS

A TEORIA DE JUSTIÇA DE AMARTYA SEN E A DEMOCRACIA: REFLEXÕES SOBRE O DESENVOLVIMENTO E A LIBERDADE

PUNIÇÃO E LIBERDADE: SOBRE FUNDAMENTOS DA DEMOCRACIA NA PERSPECTIVA DE KANT E SANTIAGO NINO

RELAÇÃO ENTRE PODERES: UMA ANÁLISE SOBRE A INFLUÊNCIA DO PODER EXECUTIVO NO PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/MG

REPENSAR O PODER JUDICIÁRIO E O SEU LIMITE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA NECESSÁRIA RELAÇÃO HARMÔNICA.

RESGATE DO "RADICAL" NO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: (RE) PENSANDO O EXERCÍCIO DO PODER

SOBERANIA POPULAR E SOBERANIA DAS URNAS

A JURISPRUDÊNCIA DO STF EM MANDADOS DE INJUNÇÃO: EXEMPLO DE EVOLUÇÃO RACIONAL OU INVOLUÇÃO DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL?

A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE INJUNÇÃO AMBIENTAL

A CONSTRUÇÃO PARTICIPATIVA DE NORMAS PENAS NÃO INCRIMINADORAS NA ESFERA JURISDICIONAL COMO GARANTIA DA EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA HIPÓTESE DE OMISSÃO LEGISLATIVA

LIMITES DO ESTADO LAICO: DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA DOAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS EM FAVOR DE ENTIDADES RELIGIOSAS

O PAPEL DA LIBERDADE NA DEMOCRACIA DE TOCQUEVILLE.

O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA, DO JOVEM E DO ADOLESCENTE: INCLUSÃO SOCIAL E EXERCÍCIO DA CIDADANIA

O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E A TEORIA DO CONSTITUCIONALISMO POPULAR

LEI ANTITERRORISMO NO BRASIL E SEUS REFLEXOS NO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A CONFLUÊNCIA DOS MODELOS DISPOSITIVOS E INQUISITIVO DO PROCESSO
CIVIL OPERADA PELO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

A (IN)EFETIVIDADE DO ATIVISMO JUDICIAL NA GARANTIA DO DIREITO
CONSTITUCIONAL À SAÚDE

UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E
ALGUMAS DE SUAS INFLUÊNCIAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

UMA ANÁLISE DA CRISE DO SISTEMA REPRESENTATIVO BRASILEIRO FRENTE
À PERSPECTIVA DO CONFLITO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS NA ORDEM
CONSTITUCIONAL VIGENTE

SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E PARTICIPAÇÃO: UM MODELO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO DEMOCRÁTICO SUSTENTÁVEL

Desejamos uma excelente leitura!

Brasília, julho/2016

Grasiele Augusta Ferreira Nascimento - Centro Universitário Salesiano de São Paulo
(UNISAL)

Paulo Roberto Barbosa Ramos - Universidade Federal do Maranhão

Argemiro Cardoso Moreira Martins -Universidade de Brasília

**UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E
ALGUMAS DE SUAS INFLUÊNCIAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**
**AN ANALYSIS OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY AND SOME OF
THEIR INFLUENCES IN THE BRAZILIAN PLANNING**

Antonio de Paula Oliveira Castro

Resumo

A Constituição de 1988, notadamente dirigente, além dos direitos e garantias ainda formula um projeto futuro a ser realizado pelo Legislador ordinário. Quando a Dignidade Humana é alçada a Princípio Fundamental norteador do ordenamento jurídico brasileiro, ocorre o fenômeno da Constitucionalização de todos os ramos do direito e a Constituição deixa de ser vista como proclamação retórica de conceitos abstratos e utópicos e passa a ser vista como norma jurídica que influencia e regula todo o ordenamento. A afirmação da normatividade da Constituição é uma das principais consequências da guinada da teoria constitucional progressista a partir da reabertura democrática.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana, Efetividade, Ordenamento jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

The 1988 Constitution, notably leader, in addition to the rights and guarantees also formulates a future project to be carried out by the ordinary legislator. When human dignity is raised the fundamental principle guiding the Brazilian legal system, is the Constitutionalisation phenomenon of all branches of law and the Constitution ceases to be seen as rhetorical abstract and utopian concepts and is seen as a legal standard that influences and regulates the entire order. The affirmation of the normativity of the Constitution is one of the main consequences of the progressive shift in constitutional theory from the democratic reopening.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dignity of human person, Effectiveness, Law

1.1. Introdução

O presente artigo busca fazer uma pequena análise do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e suas consequências e influências no ordenamento jurídico Pátrio, em especial no que concerne a Efetividade das decisões judiciais, sendo aquela uma garantidora desta. Buscou-se, para tanto, uma investigação bibliográfica sobre a constituição e a evolução da efetividade das suas normas. Além disso, buscou-se demonstrar suas recíprocas influências, sendo certo que a dignidade humana estaria no centro do nosso ordenamento Jurídico, influenciando umbilicalmente à efetividade das normas e do processo, como sendo um garantidor deste. Objetiva-se, desta forma com este pequeno e despretensioso texto, demonstrar como a Dignidade da Pessoa Humana está a influenciar todas as outras normas do nosso ordenamento, dotando-as de efetividade, motivo pelo qual a mesma deve ser estudada de todas as formas, haja vista tratar-se de um tema central e fundante do ordenamento jurídico Brasileiro.

1.2. Breve Histórico da Efetividade no Pensamento Constitucional Brasileiro

Durante muito tempo, descontada a exceção norte-americana, a ideia que prevalecia no mundo constitucional até meados do século XX era de que as constituições não eram normas jurídicas, mas proclamações políticas, que se destinavam a inspirar a atuação do legislador (SOUZA NETO, 2012). Elas não incidiam diretamente sobre as relações sociais, não geravam direitos subjetivos para os cidadãos, nem podiam ser aplicadas pelos juízes na resolução de casos concretos. Só as leis editadas pelos parlamentos obrigavam e vinculavam; não as solenes e abstratas provisões contidas nos textos constitucionais. O paradigma jurídico vigente era o legalista. Este cenário se alterou de forma muito significativa, de modo que podemos afirmar que a Constituição é sim uma norma jurídica, dotada de efetividade¹.

A noção de Constituição como sendo uma Lei Maior, norteadora de princípios e meramente programática das ações do Estado e dos jurisdicionados, sem efetividade não mais se sustenta. Assim, diante da complexidade das relações sociais, tornou-se necessário repensar o conceito de Constituição para que se adequasse à realidade histórica e político-social em que estamos inseridos.

¹ idem

Neste sentido a Constituição deve ser vista não só como uma norma meramente programática, mas sim como uma norma jurídica dotada de efetividade.

Outrossim, a aplicação da norma constitucional passou a receber um tratamento diferenciado por parte dos aplicadores do Direito, haja vista que vocábulos como “pessoa”, “dignidade” e “isonomia” passaram a exercer força vinculativa e efetiva, deixando, assim, de ser analisados como meros conceitos abstratos, propiciando a verdadeira realização de direitos. O que se observou nesse momento foi uma rediscussão da importância da jurisdição constitucional e sua amplitude.

Luis Roberto Barroso (2003, p. 290), sempre ponderado em suas reflexões, de forma sucinta, através de uma análise das transformações sociais e, via de consequência, da imperiosa transformação do ordenamento jurídico para que restasse adaptado aos ideais da ética, da moralidade e da dignidade, assim se manifestou:

A superação histórica do jusnaturalismo e o fracasso político do positivismo abriram caminho para um conjunto amplo e ainda inacabado de reflexões acerca do Direito, sua função social e sua interpretação. O pós-positivismo é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada nova hermenêutica constitucional, e a teoria dos direitos fundamentais, edificada sobre o fundamento da dignidade humana. A valorização dos princípios, sua incorporação explícita ou implícita, pelos textos constitucionais e o reconhecimento pela ordem jurídica de sua normatividade fazem parte desse ambiente de reaproximação entre Direito e Ética.

Ainda na visão do renomado professor (BARROSO, 2005. P. 36):

Sob a Constituição de 1988, aumentou de maneira significativa a demanda por justiça na sociedade brasileira. Em primeiro lugar, pela redescoberta da cidadania e pela conscientização das pessoas em relação aos próprios direitos. Em seguida, pela circunstância de haver o texto constitucional criado novos direitos...

No artigo Teoria da constituição, democracia e igualdade, o Prof. Dr. Claudio Pereira de Souza Neto (2012, p. 45) afirma que:

A constituição de 1988 é uma típica Constituição dirigente, que não se atém apenas ao estabelecimento de direitos e garantias, mas formula também um projeto de futuro. A esse projeto se pode atribuir interpretativamente um caráter social e igualitário, enfatizando-se a face encarnada do “compromisso constitucional”. A Constituição de 1988 é ao mesmo tempo garantia das liberdades e da democracia política, por um lado, e projeção de uma utopia social, por outro. O texto constitucional fornece ao pensamento jurídico progressista ao mesmo tempo uma trincheira de resistência e uma carta programática. Ao se juntar a essas características da Constituição a redução da polarização ideológica verificada durante as décadas de 80 e 90, forma-se o contexto para o florescimento, no Brasil, de uma dogmática jurídica cuja meta principal é atribuir a maior efetividade possível à Constituição. É a esse ideário defendido por um conjunto heterogêneo de autores, que podemos denominar “constitucionalismo brasileiro da efetividade”.

Assim, verificamos que as normas constitucionais, não são mais analisadas como simples abstrações, mas sim como normas dotadas de efetividade, sendo certo que os Princípios, em especial o da dignidade da pessoa humana, possuem grande importância na hermenêutica constitucional, de modo que a sua observância fará com que o Direito Processual Constitucional seja muito mais efetivo para resguardar a tutela dos direitos fundamentais,.

1.3. A Constituição como Norma Efetiva e o Direito Processual Constitucional

A norma constitucional, diante da consagração dos direitos fundamentais e da valorização dos princípios constitucionais como fontes de todos os direitos essenciais, passou a ser dotada de real efetividade, razão pela qual seus princípios acabaram por receber a devida importância axiológica, sendo norteadores de todas as normas de natureza infraconstitucional.

Para uma melhor compreensão do tema, necessário declinar a definição de Constituição, não no seu aspecto formal, vez que deixou de ter somente o caráter de mera “Lei Maior criadora de direitos e deveres”, mas em seu aspecto axiológico, qual seja, de “Lei Maior Vinculativa e Protetiva – Garantidora dos Princípios Fundamentais”. Daí a concepção de uma Constituição Garantista.

Muitos são os conceitos de Constituição. No sentido *lato sensu*, “é o ato de construir, de estabelecer, de firmar; ou ainda, o modo pelo qual se constitui uma coisa, um ser vivo, um grupo de pessoas; organização, formação”².

Para o Professor José Afonso da Silva, Constituição pode ser definida como:

a organização dos elementos essenciais do Estado: um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias.³

Entendemos, diante da trilogia “fato-valor-norma”, que um dos mais amplos conceitos de Constituição foi esposado por Virgílio de Jesus Miranda Carvalho, que conceitua Constituição como:

Estatuto jurídico fundamental da comunidade, isto é, abrangendo, mas não se restringindo estritamente ao político e porque suposto este, não obstante a sua hoje reconhecida aptidão potencial para uma tendencial totalização, como tendo, apesar de tudo, uma especificidade e conteúdo material próprios, o que não autoriza a que por ele (ou exclusivamente por ele) se defina toda a vida de relação e todas as áreas de convivência humana em sociedade e levará à autonomização do normativo-jurídico específico (neste sentido, total- e não apenas tendencialmente – é o Direito), bem como à distinção, no seio da própria Constituição, entre a sua intenção ideológica-política e a intenção jurídica *stricto sensu*; Constituição é a lei fundamental da sociedade.⁴

Ressaltamos que a Constituição não pode ser destituída de realidade, ou seja, ela deve englobar os reais fatores de poder, contendo aquilo que é importante para a sociedade, sob pena de se transformar numa mera folha de papel, como previa Ferdinand Lassalle (1980,

² MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.2.

³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 37, 38.

⁴ CARVALHO, Virgílio de Jesus Miranda. **Os Valores Constitucionais Fundamentais**: Esboço de uma análise axiológico-normativa. Coimbra: Coimbra Editora, 1982. p.13.

p. 18) o qual nos apresentou o conceito que vai nortear, definitivamente, o seu conceito de Constituição: "*os fatores reais do poder.*"

Os fatores reais do poder que regulam no seio de cada sociedade são essa força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas da sociedade em apreço, determinando que não possam ser, em substância, a não ser tal como elas são.

Ao elevar a dignidade humana como Princípio fundamental, e base do nosso ordenamento jurídico, o constituinte originário fundamentou a CRFB/88 com reais fatores de poder, ou seja, erigiu a cláusula pétrea a importância que o ser humano possui e também todos os direitos necessários ao seu desenvolvimento. Desta forma, usando analogicamente a figura do incêndio de Lassale, se todos os nossos livros jurídicos queimassem, se todas as nossas constituições escritas desaparecessem, ainda, assim, daríamos total importância ao ser humano e defenderíamos a dignidade deste, com todos os direitos a ela inerentes, motivo pelo qual nossa constituição tende a ser cada vez mais efetiva, no sentido de defender o ser humano e seus direitos.

Com base na evolução social ocorrida no Brasil, após o advento da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a importância da norma constitucional e dos princípios ali previstos, passou-se a falar que, o Direito Constitucional não seria mera norma material, mas sim norma processual, pois seria através do Direito Constitucional que os outros ramos do Direito passariam a regular e disciplinar suas normas.

Assim, não se pode mais ver a Constituição como um conjunto de normas, de natureza material, uma vez que será através dela, de suas normas e, em especial, de seus princípios norteadores que todas as demais leis de natureza infraconstitucional acabarão por delinear a atuação do Estado e dos jurisdicionados, observadas as devidas proporções de seus direitos e deveres.

As constituições contemporâneas desempenham um papel central no ordenamento jurídico. Além de limitarem os poderes políticos, as suas normas podem incidir diretamente sobre as relações sociais. Além disso, seus preceitos e valores são considerados vetores para interpretação e aplicação de todo o Direito, impondo a releitura dos conceitos e institutos existentes nos mais variados ramos do ordenamento, como afirma Cláudio Pereira de Souza Neto (2012, p. 26)

A Constituição se realiza por suas próprias garantias, que consagram seu conteúdo que traduzem os valores e realidades de um povo. A visão moderna é a de um processo em

forma de Constituição e de uma Constituição em forma de processo. O garantismo é a característica de destaque de nossa Lei Maior, sendo o processo a necessária expressão do Direito.

Com a nova visão constitucional, mostra-se impossível afastarmos do Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito dos jurisdicionados, sob pena de caracterização de supressão da própria essência das normas constitucionais.

A Constituição busca a efetividade processual, vez que falta de efetividade traduz afastamento das garantias constitucionais, o que em última análise afrontaria a dignidade da pessoa humana.

A interpretação do processo, através dos princípios e das garantias previstas na Carta Magna traduz a concepção axiológica do Estado, como responsável pela formação democrática do Direito.

Se afirmarmos que o processo tem uma função social, tal afirmação impõe que reconheçamos ser necessária uma ruptura do processo para com a formalidade (quebra da técnica e do positivismo), visando à garantia da própria prestação jurisdicional e da jurisdição.

Assim, a Constituição Federal e o Direito Constitucional adotaram caráter de norma processual e, como tal, instrumental e necessária, através de suas garantias e princípios, à aplicação do direito de forma justa, célere e efetiva.

1.4. A Implicação e a Obrigatoriedade da Observância dos Princípios Constitucionais, em especial o da Dignidade da Pessoa Humana, para o Alcance da Efetividade Processual

Diante da nova visão da Constituição, que deixou de ser um conjunto de normas de hierarquia superior para receber a noção de norma vinculadora e reveladora do dever do Estado, que tem como objetivo precípuo trazer satisfação para os interesses dos jurisdicionados através do equilíbrio das situações jurídico-constitucionais que lhes for apresentada, a discussão acerca dos princípios passou a ser de grande relevância, seja na doutrina ou na jurisprudência.

Os princípios acabaram por se tornar um norte, ou seja, um ponto de início e também limitador da atuação estatal e, ao mesmo tempo, um limitador de direitos e deveres dos cidadãos.

Para um melhor entendimento da importância dos princípios e da obrigatoriedade de sua observância para a realização dos direitos, necessário discutirmos, inicialmente, o que seriam os princípios.

Princípios, para uma parte da doutrina, seriam as normas geradoras de fundamentos de natureza essencial e vinculativos das demais normas. Para outros, seriam definidos talvez como normas fundamentais que viabilizam a interpretação do Direito e sua aplicação, nascendo, assim, as normas de conduta.

Parece-nos acertada a definição de Dworkin ao definir princípios como “normas que contém fundamentos, os quais devem ser conjugados com outros fundamentos provenientes de outros princípios”.⁵

A palavra princípio vem do latim *principium* que significa origem, começo e, em assim sendo, se contextualizada dentro do ordenamento jurídico poderá ser entendida como o verdadeiro alicerce, o sustentáculo do ordenamento jurídico. Não há discussão de que os princípios são normas, onde convergem valores referentes à moral. Nesse sentir é o pensamento de Dworkin: Princípios são as bandeiras que devem ser asteadas, não porque ou assegure uma situação econômica política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência da justiça, da equidade ou de alguma outra dimensão da moralidade”.⁶

Alexy entende princípios como mandados de otimização a serem cumpridos em graus diferentes.⁷

Diante da complexidade da matéria e, ainda, de sua implicação em todos os ramos do Direito, parece acertada a doutrina que, fazendo um estudo entre o valor da norma e sua implicação quando da existência de um fato concreto, acaba por definir princípio de forma sintética, como o dever de otimização aplicável segundo as possibilidades da norma e as situações fáticas que lhes são apresentadas, ou seja, os princípios são normas dotadas de fundamentos que devem ser conjugados com outros fundamentos provenientes de outros princípios.

⁵ DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. 6 tir. Londres, 1991 *apud* ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 37.

⁶ Livre tradução da obra de JRG Pereira “Estrutura Normativa das Normas Constitucionais: notas sobre a distinção entre Princípios e Regras” citado por Peixinho, 2003, p. 8. Cabe ser trazido à baila o texto original: “*I call a principle a Standard that is to be observed, not because it will advance an economical, political, or social situation, deemed desirable, but because it is a requirement justice or fairness or some other dimension of morality*”.

⁷ Para Alexy: “Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na medida tão ampla como possível relativamente as possibilidades fáticas, senão também jurídicas. São portanto mandamentos de otimização [...] O procedimento para a solução de colisões de princípios é a ponderação”. ALEXY, Robert. Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático *in* **Revista de Direito Administrativo**. vol. 217. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 74/75.

No caso em exame, ou seja, no relativo à efetividade, torna-se imperiosa a observância dos princípios da isonomia, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da dignidade da pessoa humana como consagradores de uma prestação jurisdicional justa, célere e que se traduza em resultados reais para aquele que a invoca.

A Constituição Federal aproximou o processo de sua real e efetiva, concretização e satisfação, autorizando a eficácia das garantias constitucionais, nos devidos limites de seus valores consagrando, assim, o princípio da proporcionalidade.

Sabemos que o Direito nasce para servir o homem e para vincular suas ações, razão pela qual, toda exceção à efetividade da tutela jurisdicional deverá ser plenamente justificada. Assim, nasce uma nova visão que vincula princípios à efetividade. Neste sentir, o pensamento de Haddad:

Vê-se, daí, a tendência mundial em perceber nos princípios uma base de proporcionalidade, que efetivará um verdadeiro esboço da sistemática jurídica. Intenta-se, dessa forma, dar efetividade à tutela jurídica constitucional, na sua razão e conteúdo, analisando, conseqüentemente, os valores em oposição...critério de ponderação, base própria do Princípio da Proporcionalidade.⁸

A Constituição Federal, através de seus princípios, buscou inviabilizar a utilização do processo como meio procrastinatório, buscando a proporcionalidade no exercício dos direitos processuais.

Os próprios direitos fundamentais elencados na Carta Constitucional possuem aspecto e dimensão processual, sendo instrumento de concretização dos valores constitucionais de maior relevância jurídica, política e social.

Barbosa Moreira, consagrando tal entendimento, assim se posiciona: “Toma-se consciência cada vez mais clara da função instrumental do processo e da necessidade de fazê-lo desempenhar de maneira efetiva o papel que lhe toca.”⁹

Será, através da aplicação dos princípios constitucionais, observadas as devidas ponderações, que se alcançará a tão sonhada efetivação da Justiça e das decisões judiciais.

⁸ CAMPOS, Amini Haddad. **O Devido Processo Proporcional**. São Paulo: Lejus, 2001. p.25-26.

⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Tendências Contemporâneas do Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Saraiva, 1984. p. 3-10.

Independente do poder econômico que possua ou da classe social que pertença, certo é que o ser humano não terá sua dignidade se ficar impossibilitado de lutar pelos seus direitos. Também não terá se a jurisdição não for prestada num tempo razoável, até porque quanto mais tempo passar da lesão, menor será a efetividade do processo. Assim, para se preservar a dignidade, também é necessário se atentar para a duração razoável do processo, até porque as normas constitucionais possuem também caráter instrumental, e portanto, processual.

1.5. A Importância do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e suas Implicações

A Constituição Federal tem como um de seus fundamentos a erradicação da pobreza e das diferenças sociais, tendo consagrado, para tanto, o princípio da isonomia como norteador. Todavia, não se poderá falar em isonomia sem mecanismos para sua real caracterização, a fim de que os cidadãos possam exercer sua cidadania independente da classe social a que pertençam. Aqui nasce a discussão acerca do princípio dos princípios.

A consagração do princípio da dignidade da pessoa humana veio da necessidade de impedir a degradação do homem em decorrência de sua conversão em mero objeto da ação estatal.

Todo homem tem o direito de ser respeitado como um ser único, individualizado, bem como o de não ser prejudicado em sua existência, estando assim compreendidos os direitos de dispor de seu próprio corpo, à vida e à saúde. Assim, a Constituição Federal, no Título I, consagra os direitos fundamentais.

Os princípios fundamentais são as regras informadoras de todo um sistema de normas, diretrizes básicas do ordenamento constitucional. Neste sentido, são dotados de normatividade e, como tal, possuem efeito vinculante e efetividade.

Rodrigo César Rebello Pinho, citando o entendimento do professor Paulo Bonavides, sustenta que os princípios possuem três funções:

- a) Fundamentadora – estabelece as regras básicas que conduzirão todo o sistema normativo constitucional.
- b) Interpretativa – propicia o alcance da verdadeira finalidade da lei no momento de sua aplicação.

c) Supletiva – realiza a tarefa de integração no ordenamento jurídico.¹⁰

Nesse sentido, são de natureza fundamentadora os princípios dispostos no artigo 1º da Constituição, chamados “fundamentos do Estado”. Cumpre esclarecer que, uma vez que lei de natureza infraconstitucional desrespeite um fundamento (um princípio), estará ceifada pelo vício da inconstitucionalidade. São eles: a soberania, enquanto sinônimo de supremacia; a cidadania, compreendidos os direitos políticos e seu exercício; os valores sociais do trabalho e a possibilidade da livre iniciativa; o pluralismo político, caracterizado pela representatividade de todas as camadas sociais; e, o mais importante fundamento, a dignidade da pessoa humana.

Paulo Bonavides, manifestando-se sobre o princípio da dignidade humana, ao elaborar o prefácio da primeira edição da obra de Ingo Wolfgang Sarlet, posteriormente publicado na coletânea de textos do primeiro autor intitulada “Teoria Constitucional da Democracia Participativa”, assim afirmou:

sua densidade jurídica no sistema constitucional há de ser portanto máxima e se houver reconhecidamente um princípio supremo no trono da hierarquia das normas, esse princípio não deve ser outro senão aquele em que todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados.¹¹

A Constituição Federal tem na dignidade da pessoa humana, o elemento informador e originário dos direitos e garantias individuais. O artigo 1º, inciso III da CF não contém apenas uma declaração de conteúdo ético-moral, mas sim, uma norma jurídica de caráter fundamental-positivo, dotada de *status* formal e material, logo, dotada de eficácia.

Rodrigo César Rebello citando a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello leciona que:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas, a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou

¹⁰ PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 57 e 58.

¹¹ BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 233.

inconstitucionalidade; representa insurgência contra todo o sistema, subversão de valores fundamentais.¹².

A dignidade, por sua densidade jurídica, é o princípio supremo na hierarquia das normas e nada mais é do que a consagração da igualdade de oportunidades.

Os direitos fundamentais que dizem respeito à própria condição humana dividem-se em três gerações. Na primeira, os direitos individuais, resguardando os direitos indispensáveis a cada pessoa humana. Nesta geração, enquadram-se, por exemplo, a liberdade de locomoção, inviolabilidade de domicílio *et cetera*.

A segunda corresponde aos direitos sociais, caracterizados por uma prestação positiva, um fazer do Estado em prol dos jurisdicionados. Nesta, destacam-se o direito ao salário mínimo, previdência, aposentadoria, assistência social, dentre outros.

A terceira geração corresponde aos direitos de fraternidade, ou seja, novos direitos que protegem o interesse das massas, da coletividade, dentre os quais os direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, sobre o patrimônio, de comunicação. Os direitos difusos e coletivos também seriam de terceira geração.

Segundo Kant os seres humanos, em decorrência de sua racionalidade são denominados de pessoas e se diferem das coisas e, em razão da natureza humana que ostentam não podem ser vistos como um meio, eles são a essência de tudo e a razão de todo agir, uma vez que o homem é um objeto de respeito, dotado de dignidade. (KANT, 1980)

O preceito da dignidade da pessoa humana recolhe sua inspiração na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas de 1948¹³, sem esquecer-se da problemática envolvendo o respeito aos direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, defendidos pelos revolucionários franceses através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

O nosso constitucionalismo que sofreu forte influência germânica, não ficou alheio ao tema. O legislador constituinte de 1988 deixou claro, como já mencionado anteriormente, logo no primeiro artigo da Carta Magna, que o Estado Democrático de Direito tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (inciso III).

Realizado um breve histórico da parte conceitual e da aplicabilidade da dignidade humana dentro do ordenamento jurídico-constitucional, passamos a uma abordagem da identificação do âmbito de conformação material do princípio e suas conseqüências.

¹² PINHO, 2003, *op. cit.*, p. 53.

¹³ Íntegra da declaração disponível no site da Organização das Nações Unidas: www.onu.org.br,

Dworkin, ao discutir dignidade humana, entendeu que o ser humano jamais poderá ser tratado como objeto, isto é, como mero instrumento para realização de fins alheios: ele é o início e o fim da norma¹⁴.

Outros renomados estudiosos passaram a apresentar outras vertentes relativas à dignidade, dentre eles Alexandre Pasqualine que deixou clara a idéia de que “a dignidade e os direitos fundamentais atuam no núcleo constitucional, como um DNA, como um código genético da sociedade”¹⁵.

De uma leitura de todos os conceitos declinados se percebe que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde não houver limitação de poder, onde a autonomia, a liberdade, a igualdade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e assegurados, não se poderá falar em dignidade da pessoa humana.

José Afonso da Silva, em texto intitulado “A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia”, ao discutir a dimensão da expressão dignidade humana e sua aplicabilidade no âmbito constitucional, fala na imposição do reconhecimento da dignidade da pessoa humana de todos, mesmo daqueles que cometem as ações mais indignas¹⁶.

É a dignidade da pessoa humana a qualidade ética, de caráter hierarquicamente superior às normas constitucionais e, portanto, vinculativo do poder constituinte, de modo que qualquer regra positiva, ordinária ou constitucional, que lhe contrarie, padece de ilegitimidade e inconstitucionalidade.

Disso resulta o entendimento de que a interferência do princípio da dignidade humana, entre nós deve significar:

- a) a reverência à igualdade entre os homens, reconhecendo a isonomia e buscando a erradicação da pobreza e das desigualdades sociais (artigo 5º, I, CF);
- b) o impedimento à consideração do ser humano como objeto, degradando-se a sua condição de pessoa, a implicar na observância de prerrogativas de direito, na limitação da autonomia da vontade e no respeito aos direitos da personalidade;
- c) a garantia de um patamar existencial mínimo, ou seja, de meios mínimos para uma subsistência digna.

¹⁴ DWORKIN, Ronald. **El Domínio de la Vida**: uma discusión acerca del aborto, la eutanásia y la libertad individual. Barcelona: Ariel, 1988. p. 55.

¹⁵ PASQUALINE, Alexandre. **Hermenêutica e Sistema Jurídico**: uma introdução à interpretação sistemática do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1999.

¹⁶ SILVA, José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia *in* **Revista de Direito Administrativo**. Vol. 212. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p.89-94.

Aqui, cumpre uma breve discussão acerca de alguns dos pontos acima referenciados, do quais vejamos.

1.5.1. Da Igualdade entre os Cidadãos

A Consagração do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consiste em considerar o homem o centro do ordenamento jurídico, excluindo-se deste centro os demais seres.

Esse reconhecimento, deveria abranger todos os seres humanos, não só quando visualizados individualmente, mas também em conjunto, sendo certo que a projeção dos direitos e efeitos irradiados no ordenamento jurídico deveria se manifestar de forma isonômica, e não diferente a duas ou mais pessoas. Assim, deveria ser irradiada de forma única e universal.

Daí surge duas importantes consequências. De logo, os poderes públicos teriam o dever de tratar de forma isonômica/igualitária, seja para elaborar as regras (isonomia prevista no própria norma), seja no momento da aplicação das normas (isonomia perante a norma).

Em segundo lugar, surge a consideração do conceito universal que dotaria a pessoa humana, não se podendo fazer distinção entre os direitos dos nacionais e dos estrangeiros, exceto quanto aos referentes ao exercício da própria cidadania ou a ela vinculados.

A Constituição Federal tem um cunho eminentemente social, tendo resguardado em vários de seus artigos o que entendia como “bens de total proteção estatal” e apresentado, de forma clara, a idéia dos direitos sociais (direitos de segunda geração entre os direitos fundamentais). Estes são direitos que visam melhorar as condições de vida da população, acabando ou minimizando com as desigualdades sociais. Os direitos sociais têm também ampla correlação com o direito de igualdade.

1.5.2. A Dignidade Humana e a Isonomia

O artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, como já amplamente enfocado, reconheceu como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana.

No sentir de vários estudiosos da matéria, tal princípio seria a fonte geradora dos demais princípios que nortearam a Constituição Federal, já que esta fez da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana acaba por legitimar a ordem jurídica já que funcionará como um parâmetro para aplicação, interpretação e integração dos direitos fundamentais as demais normas constitucionais.

O princípio da dignidade da pessoa humana pressupõe o reconhecimento também do princípio da isonomia e, tanto assim o é, que a Declaração Universal da ONU reconheceu que “todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos”¹⁷.

Nesse sentido, a prioridade conferida à dignidade da pessoa humana e à adoção do princípio da isonomia acabou por modelar todas as demais normas.

Os direitos sociais de cunho prestacional encontram-se a serviço da igualdade e da liberdade material, objetivando a proteção da pessoa contra as necessidades de ordem material e a garantia de uma existência com dignidade.

Gustavo Tepedino, em sua obra “Temas de Direito Civil”, assim se manifestou:

A escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza, da marginalização e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.¹⁸

Ainda, segundo o autor:

A prioridade conferida à cidadania e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, I e III da CF), fundamentos da República e a adoção do princípio da igualdade substancial (art. 3º, III), ao lado da isonomia formal do art. 5º, bem como a garantia residual estipulada pelo art. 5º, § 2º, CF, condicionam o intérprete e o legislador ordinário, modelando todo o tecido normativo infraconstitucional com a tábua axiológica eleita pelo constituinte.¹⁹

¹⁷ Disponível no *website* da Organização das Nações Unidas: www.onu.org.br, com acesso em 14 de julho de 2015.

¹⁸ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 44 e ss.

¹⁹ TEPEDINO, 1999, *op. cit.*, p. 47.

Importante fazermos menção aqui ao princípio da solidariedade, uma vez que a dignidade humana seria o seu núcleo existencial.

A renomada professora Maria Celina, fazendo profunda reflexão e correlação entre a dignidade e a solidariedade, definiu de forma absolutamente clara o que seria essa última; para ela solidariedade seria: “o conjunto de instrumentos para a garantia de uma existência digna e comum a todos, em uma sociedade que se desenvolva como justa e livre, sem excluídos ou marginalizados.”²⁰

Aqui resta cristalina a idéia de que a pessoa é um ser social, titular de direitos, mas, principalmente, um ser vinculado por deveres aos seus semelhantes.

Como colocado pela professora Ana Paula de Barcellos: O fato é que a dignidade da pessoa humana, o valor do homem como um fim em si mesmo, é hoje um axioma da civilização ocidental e talvez a única ideologia remanescente²¹.

Assim, a dignidade mostra-se como um limitador de ações e como um implemento delas.

CONCLUSÃO

A evolução do Pensamento jurídico Constitucional Brasileiro nos permite hoje afirmar, sem medo de errar, que a Constituição Cidadã promulgada em 1988 é uma típica constituição dirigente, e como tal, não se atém apenas ao estabelecimento de direitos e garantias, mas formula também um projeto de futuro a ser realizado pelo Legislador.

Assim quando o legislador alça a Dignidade Humana como Princípio Fundamental e norteador do ordenamento jurídico brasileiro, ele coloca o ser humano como ator principal de tal ordenamento, dando início ao fenômeno da Constitucionalização de todos os ramos do direito. Ou seja, a Constituição, deixou de ser vista como proclamação retórica de conceitos abstratos e utópicos e passou a ser vista como norma jurídica que influencia e regula todo o ordenamento, o qual deverá se adequar à mesma.

A afirmação da normatividade da Constituição é uma das principais consequências da guinada por que passou, no Brasil, a teoria constitucional progressista a partir da reabertura democrática e, especialmente, desde a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.

²⁰ MORAES, Maria Celina Bodin *in* PEIXINHO, Manoel Messias, GUERRA, Isabella Franco, FILHO, Firly Nascimento (org). **Os Princípios da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1988. p. 169/171.

²¹ BARCELLOS, Ana Paula. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 103 e 104.

Desta forma, a nova ordem Constitucional desencadeou um movimento político-teórico chamado pelo Prof. Claudio Pereira de Souza Neto como “Constitucionalismo brasileiro da efetividade. Que tem como seu maior expoente o hoje ministro do STF o Prof. Luis Roberto Barroso.

Ao buscar a efetividade de todas as normas da constituição, inclusive do princípio da dignidade da pessoa humana, operou-se uma verdadeira revolução não só no processo, mas nas próprias ideais do Estado Democrático de Direito e a rediscussão do papel do Poder Judiciário como instrumentos tradutores de dignidade e democracia.

Isto porque, como as normas constitucionais deixaram de ser consideradas comandos abstratos, e como a constituição formula um projeto de futuro a ser realizado, o Poder Judiciário passou a ter uma atuação bem maior no sentido de fazer valer as regras previstas na Carta Magna.

Desta forma, entendemos que quando o legislador constituinte originário colocou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como princípio fundamental, colaborou imensamente na revolução processual e material que o nosso direito sofreu, principalmente no que tange a efetividade.

Isto porque, como o ordenamento jurídico tem como base a dignidade da pessoa humana, não poderia o Judiciário calar-se quando tal princípio fosse afrontado, fazendo com que a efetividade do processo fosse sempre algo a ser perseguido e alcançado, sob pena de ferir de morte um dos fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro.

Foi observada uma nova e progressiva possibilidade de redescobrir a própria justiça, que se mostrava obsoleta e afastada do condão da efetividade, passando o Judiciário a adotar a postura, por assim dizer, mais dinâmica e ativa, com o fito de garantir a Dignidade da pessoa humana, para que aos jurisdicionados fosse garantido o recebimento de uma prestação jurisdicional realmente efetiva, viabilizando-se, assim, a observância de um real Estado Democrático de Direito, já que o “ideal de dignidade” seria que todos, sem distinções, tivessem as condições de identificar seus direitos, assim como de defendê-los no caso de lesões.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático *in* **Revista de Direito Administrativo**. n. 217. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 74/75.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BARCELLOS, Ana Paula. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito *in* **Revista de Direito Administrativo**. n. 240. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 36.
- BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à Justiça: Um Problema Ético-social no Plano de Realização do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**. São Paulo: Ícone Editora, 2006.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- CAMPOS, Amini Haddad. **O Devido Processo Proporcional**. São Paulo: Lejus, 2001.
- CAMPOS, Francisco. Igualdade de todos perante a lei *in* **Revista de Direito Administrativo**. n. 10. Rio de Janeiro: Renovar, 1947. p. 376-417.
- CARVALHO, Virgílio de Jesus Miranda. **Os Valores Constitucionais Fundamentais: Esboço de uma análise axiológico-normativa**. Coimbra: Coimbra Editora, 1982.
- CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A Reforma da Reforma**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. Vol. II. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 1427

DINAMARCO, Candido Rangel **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2003.

DWORKIN, Ronald. **El Domínio de la Vida**: uma discusión acerca del aborto, la eutanásia y la libertad individual. Barcelona: Ariel, 1988.

FARIA, José Eduardo. **Direito e Justiça**. São Paulo: Ática, 2005.

FERREIRA, Pinto. **Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno**. 5 ed. São Paulo: RT, [s/d].

GOMES, Fábio. **Teoria Geral do Processo**. 2 ed. São Paulo: RT, 2000.

GONÇALVES, Cláudia Maria Costa. **Assistência Jurídica Pública, Direitos Humanos e Políticas Sociais**. Curitiba: Juruá, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas Tendências do Direito Processual**. São Paulo: Forense, 1990.

GUEDES, Marco Aurélio. **A Evolução dos Direitos Fundamentais nos Documentos Constitucionais Alemães de 1849 a 1949**. Rio de Janeiro: UERJ, [s/d].

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria Processual da Constituição**. 2 ed. São Paulo: Celso Bastos, 2002. p. 30.

GUSMÃO, Manoel Aureliano de. **Processo Civil e Commercial Explicação de um Programa**. V. 1. São Paulo: Saraiva e Cia Editores, 1941.

KANT, Emmanuel. Fundamentos da Metafísica dos Costumes. *in Os Pensadores*. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo 1. 4 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990.

MORAES, Humberto Pena. **Participação e Processo**. São Paulo: RT, 1988.

- MORAES, Maria Celina Bodin. A Caminho de um Direito Civil Constitucional *in* **Revista de Direito Civil**. Vol. 65. Rio de Janeiro: Renovar, [s/d]. p. 21 e ss.
- MOREIRA, Jose Carlos Barbos. Notas sobre o Problema da Efetividade no Processo *in* **Estudos de Direito em Homenagem a José de Frederico Marques**. São Paulo: Saraiva, 1982. p. 94.
- MOREIRA, Jose Carlos Barbos. **Notas sobre o Problema da Efetividade do Processo**. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984.
- NUNES, Rizzato. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em www.onu.org.br, com acesso em 14 de julho de 2015.
- PASQUALINE, Alexandre. **Hermenêutica e Sistema Jurídico**: uma introdução à interpretação sistemática do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1999.
- PEIXINHO, Manoel Messias, GUERRA, Isabella Franco, FILHO, Firly Nascimento (org.). **Os Princípios da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1988.
- PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de Queiroz (org.). **Acesso à Justiça**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.
- RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Almiro Pisetta e Lenita Esteves (trad). São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- REALE, Miguel. **Introdução à Filosofia**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 168.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho; Cláudio Pereira de Souza Neto, Daniel Sarmento. – Belo Horizonte : Fórum, 2012.

SANTOS, Milton. **Espaço do Cidadão**. 4 ed. São Paulo: Nobel, 1998.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, São Paulo: Saraiva, [s/d].

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da Dignidade: Efeitos da Filosofia do Direito e do Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

SILVA, José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia *in* **Revista de Direito Administrativo**. Vol. 212. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p.89-94.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27 ed. São Paulo, Malheiros, 2006.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil *in* **Temas de Direito Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.